



**PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS  
HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS ASPECTOS  
ESPECÍFICOS DO DIREITO À NACIONALIDADE E À  
ERRADICAÇÃO DA APATRIDIA EM ÁFRICA**

**PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS  
POVOS RELATIVO AOS ASPECTOS ESPECÍFICOS DO DIREITO À  
NACIONALIDADE E À ERRADICAÇÃO DA APATRIDIA EM ÁFRICA**

**PREÂMBULO**

**NÓS, OS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA UNIÃO AFRICANA,**

**CONSIDERANDO** que o artigo 66.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê protocolos ou acordos especiais, se necessário, para complementar as disposições da Carta;

**INSPIRANDO-SE** na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, mencionada na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujo artigo 15.º prevê que ‘toda a pessoa tem direito a uma nacionalidade’ e que “ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”;

**CIENTES** de que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança prevêm que toda a criança tem o direito a adquirir uma nacionalidade;

**RECORDANDO** as disposições da Carta Africana de 1990 sobre os Direitos e Bem-estar da Criança e do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África de 2003;

**RECORDANDO IGUALMENTE** o compromisso assumido na Declaração Solene do 50.º Aniversário, adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana em 26 de Maio de 2013, de concretizar as aspirações do povo africano por uma cidadania africana, em conformidade com a Agenda 2063;

**TOMANDO NOTA** dos compromissos assumidos na Declaração de Abidjan dos Ministros dos Estados-Membros do Comité Económico dos Estados da África Ocidental sobre a Erradicação da Apátrida, adoptada em 2015, e a Declaração da Conferência Internacional sobre a Erradicação da Apátrida na Região dos Grandes Lagos, adoptada em 2017, para a tomada de todas as medidas para erradicar a apátrida e apoiar a adopção pela União Africana de um Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a erradicação da apátrida em África;

**RECONHECENDO** que o direito a uma nacionalidade é uma condição fundamental para a protecção e exercício efectivo de toda a gama de outros direitos humanos;

**RECORDANDO IGUALMENTE** o papel pioneiro desempenhado pelas Comunidades Económicas Regionais da União Africana no desenvolvimento de novos quadros para a cidadania a nível regional como meio de acelerar a integração dos povos africanos;



**REAFIRMANDO** que os Estados têm a responsabilidade primária pela prevenção e erradicação da apátrida e que, em relação à nacionalidade, os legítimos interesses tanto dos Estados como dos indivíduos devem ser tidos em conta;

**TOMANDO NOTA** das decisões e resoluções da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, reconhecendo e protegendo o direito a uma nacionalidade e condenando a privação arbitrária da nacionalidade;

**CONSIDERANDO** que a prevenção e a erradicação da apátrida podem contribuir para o esforço colectivo de construção da nação e o fortalecimento da paz e da segurança no continente;

**AFIRMANDO** que a apátrida é contrária ao respeito pelo direito à dignidade humana e ao estatuto jurídico consagrado no artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

**CIENTES IGUALMENTE** do profundo interesse dos Estados africanos em regularizar e melhorar a condição dos apátridas para que possam usufruir dos seus direitos e liberdades fundamentais, de acordo com as leis nacionais e os instrumentos jurídicos pertinentes das Nações Unidas e da União Africana;

**ENFATIZANDO** a importância de sistemas de registo civil eficazes para a erradicação da apátrida, bem como a necessidade especial de facilitar o registo das comunidades fronteiriças e das populações nómadas, quando aplicável;

**CONSCIENTES** de que a história do continente africano, em especial o estabelecimento inicial das fronteiras pelas potências coloniais, conferiu características específicas às questões da nacionalidade e da apátrida nos nossos Estados que não são suficientemente tidas em conta pelos instrumentos africanos e internacionais existentes;

**DECIDIDOS** a erradicar a apátrida em África através de medidas eficazes para garantir que todos tenham o direito a uma nacionalidade, nomeadamente através da adopção de acordos voluntários para resolver as questões relativas à nacionalidade, a harmonização das leis sobre a nacionalidade, o acesso de todos ao registo civil, e a proibição da privação arbitrária ou da negação da nacionalidade:

**ACORDAMOS NO SEGUINTE:**



## ARTIGO 1.º

### Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

“**Acto Constitutivo**”, o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Aquisição da nacionalidade**”, a concessão de nacionalidade na sequência de um pedido feito por uma pessoa, ou seu representante, às autoridades competentes de um Estado, em conformidade com a legislação nacional;

“**Apátrida**”, uma pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado ao abrigo da respectiva legislação nacional;

“**Arbitrário**”, o carácter de uma acção empreendida ou decisão tomada em violação da legislação nacional ou das disposições pertinentes da Carta Africana;

“**Atribuição da nacionalidade**”, a transmissão automática da nacionalidade de um país a uma pessoa;

“**Carta Africana**”, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão Africana**”, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criada nos termos da Carta Africana;

“**Comité Africano de Peritos**”, o Comité de Peritos criado nos termos da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança;

“**Comunidades transfronteiriças**”, comunidades localizadas em ambos os lados das fronteiras reconhecidas de dois ou mais Estados, nos casos em que seja aplicável;

“**Cônjuge**”, o marido ou mulher como reconhecido pelas leis do Estado Parte em causa;

“**Criança**”, uma pessoa com menos de 18 anos de idade;

“**Discriminação**”, qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como objectivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou outro;

“**Kafala**”, um compromisso voluntário assumido por uma pessoa (Kafeel), de acordo com a legislação nacional do Estado Parte, quando aplicável, de assumir a responsabilidade pela protecção, educação e cuidado de uma criança, da mesma forma como um progenitor faria em relação ao seu próprio filho;



“**Ligação Adequada**”, uma ligação a um Estado com base na vida pessoal ou familiar, incluindo um ou mais dos seguintes atributos: nascimento no Estado em causa; descendência de ou adopção ou kafala por um nacional do Estado; residência habitual no Estado; casamento com um nacional do Estado; nascimento no território do Estado de um dos pais, filhos ou cônjuge de uma pessoa; o facto de o Estado ser o local da vida familiar da pessoa; ou, no contexto da sucessão de Estados, um vínculo jurídico a uma unidade territorial de um Estado antecessor que se tenha tornado território do Estado sucessor, ocorrendo em conformidade e cumprimento do direito internacional;

“**Nacional**”, uma pessoa que tem a nacionalidade do Estado em causa;

“**Nacionalidade**”, um vínculo jurídico entre uma pessoa e um Estado, e não indica uma referência à origem étnica ou racial da pessoa;

“**Perda da nacionalidade**”, a retirada da nacionalidade que seja automática, por força de lei;

“**Pessoa**”, uma pessoa singular;

“**Privação da nacionalidade**”, a retirada da nacionalidade iniciada pelas autoridades do Estado;

“**Progenitor**”, a mãe ou o pai biológica/o ou adoptiva/o de uma pessoa, ou qualquer pessoa com quem seja estabelecida ou reconhecida uma relação familiar com efeitos semelhantes pela lei do Estado Parte em causa;

“**Recuperação da nacionalidade**”, o restabelecimento da nacionalidade por uma pessoa que tenha sido nacional anteriormente;

“**Renúncia da nacionalidade**”, a perda voluntária da nacionalidade por uma pessoa, de acordo com a legislação nacional;

“**Sucessão de Estados**”, a substituição de um Estado por outro na responsabilidade pelas relações internacionais de um território ocorrendo em conformidade e cumprimento do direito internacional.

“**Tribunal Africano**”, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ou qualquer instituição sucessora do Tribunal;

## **ARTIGO 2.º**

### **Objectivos**

O presente Protocolo tem por objectivo:

- a. promover, proteger e garantir o respeito do direito a uma nacionalidade em África;
- b. garantir que a apatridia seja prevenida e erradicada em África;



- c. determinar os princípios gerais para a prevenção, eliminação do risco de apatridia e erradicação da apatridia em África;
- d. promover as aspirações do povo africano por uma cidadania africana.

### **ARTIGO 3.º** **Princípios Gerais**

1. Cabe a cada Estado Parte determinar, em conformidade com a sua legislação nacional, quem são seus nacionais, tendo em devida consideração as disposições do presente Protocolo e as convenções internacionais pertinentes que tenha ratificado, bem como os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.
2. Os Estados Partes concordam e reconhecem que:
  - a. toda a pessoa tem direito a uma nacionalidade;
  - b. ninguém pode ser arbitrariamente privado ou ver recusado o reconhecimento da sua nacionalidade, nem do direito de mudar a sua nacionalidade;
  - c. os Estados tomam medidas, individual e colectivamente, para erradicar a apatridia e garantir que todas as pessoas tenham o direito à nacionalidade de, pelo menos, um Estado com o qual tenham uma ligação adequada;
  - d. em todas as acções empreendidas por qualquer pessoa ou autoridade sobre a nacionalidade de uma criança, o interesse superior da criança é considerado primordial.
3. As regras e práticas dos Estados Partes relativas à nacionalidade não devem conter qualquer discriminação com base na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou qualquer outra condição, excepto as especificamente permitidas pelo presente Protocolo.

### **ARTIGO 4.º** **Não discriminação**

1. Ao determinar a nacionalidade de uma criança, a lei não faz distinção entre crianças nascidas dentro e fora do casamento, sem prejuízo da ordem pública.



2. Os Estados Partes concedem às mulheres e aos homens direitos iguais no que respeita a aquisição, transmissão, mudança ou conservação da sua nacionalidade, bem como no que respeita à nacionalidade dos seus filhos, de acordo com a legislação nacional.
3. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, um Estado Parte pode manter o direito de fazer distinções entre os seus nacionais se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão ao presente Protocolo, especificar que mantém esse direito para qualquer um dos seguintes objectivos, que são disposições existentes na sua legislação nacional nesse momento:
  - a. limitar o acesso a funções e profissões especialmente definidas pelo Estado Parte em questão às pessoas a quem foi atribuída a sua nacionalidade à nascença ou que tenham nacionalidade exclusiva desse Estado; ou
  - b. prever, sob reserva do disposto no artigo 15.º do presente Protocolo, critérios diferentes para a privação da nacionalidade entre os nacionais a que esta foi atribuída à nascença e os que a adquiriram posteriormente.

#### **ARTIGO 5.º** **Atribuição da Nacionalidade**

1. Um Estado Parte, sem prejuízo de eventuais excepções previstas na sua legislação nacional, atribui a nacionalidade por pleno direito a partir do momento do nascimento para as seguintes pessoas:
  - a. uma criança nascida no seu território, cujos pais tinham a nacionalidade desse Estado no momento do nascimento da criança;
  - b. uma criança nascida fora do seu território, cujos pais tinham a nacionalidade desse Estado no momento do seu nascimento, sem prejuízo de eventuais excepções que possam ser previstas pela sua legislação nacional em relação às crianças nascidas no estrangeiro. No entanto, um Estado prevê sempre a atribuição da nacionalidade a uma criança nascida no estrangeiro se:
    - i. um dos progenitores da criança tiver a sua nacionalidade e tiver nascido no seu território; ou
    - ii. a criança, de outro modo, se tornar apátrida.
  - c. uma criança nascida no território do Estado onde um dos progenitores também tenha nascido;



- d. uma criança nascida no território do Estado de progenitores apátridas ou de nacionalidade desconhecida ou noutras circunstâncias em que a criança seria de outro modo apátrida.
2. Um Estado Parte atribui igualmente a nacionalidade, de acordo com a sua legislação nacional, a uma criança encontrada no seu território de progenitores desconhecidos, que se considera ter nascido no seu país que possuam a nacionalidade desse Estado, excepto se a filiação for estabelecida durante a sua menoridade e adquirir a nacionalidade de um dos progenitores;
3. Um Estado Parte assegura que a sua legislação nacional relativa à atribuição da nacionalidade às crianças nascidas dentro e fora do seu território não resulte em apatridia.
4. Se a aplicação da legislação de um Estado Parte relativa à atribuição da nacionalidade resultar em apátrida, o Estado Parte deve dispensar as suas exigências a favor da pessoa que, de outro modo, seria apátrida.

#### **ARTIGO 6.º** **Aquisição de Nacionalidade**

1. Um Estado Parte prevê na sua legislação nacional a possibilidade de aquisição da sua nacionalidade a:
  - a. pessoas que tenham estabelecido a sua residência habitual no seu território;
  - b. uma pessoa nascida no território do Estado que tenha permanecido com a residência habitual durante um período da sua infância, tal como determinado pela lei nacional;
  - c. uma criança adoptada por um nacional, onde a adopção está prevista na legislação nacional;
  - d. uma criança a cargo de um kafeel, quando a legislação nacional prevê kafala.
2. Um Estado Parte facilita a aquisição da sua nacionalidade, de acordo com as condições previstas na sua legislação nacional, a uma pessoa, incluindo uma criança, que, de outro modo, corra o risco de se tornar apátrida.
3. Um Estado Parte não pode fazer da renúncia de uma outra nacionalidade como uma condição para a aquisição da sua nacionalidade quando essa renúncia expõe a pessoa a apatridia.





4. Nos casos em que um Estado Parte confere a sua nacionalidade a pessoas que não residam habitualmente no seu território, deverá assegurar que essa concessão de nacionalidade respeite os princípios da amizade, incluindo as relações de boa vizinhança, bem como a soberania territorial.

### **ARTIGO 7.º** **Residência Habitual**

Um Estado Parte pode prever na sua legislação nacional, de acordo com condições os critérios por si definidos, a residência legal ou ininterrupta para a aquisição da sua nacionalidade.

### **ARTIGO 8.º** **Comunidades Nómadas e Transfronteiriças**

1. No caso de pessoas cuja residência habitual seja duvidosa, nomeadamente as pessoas que seguem um estilo de vida pastoril ou nómada, cujos movimentos atravessam as fronteiras, ou que sejam membros de comunidades transfronteiriças, os Estados Partes em causa cooperam para tomar todas as medidas adequadas, em conformidade com as suas respectivas legislações nacionais, para garantir que essas pessoas têm o direito à nacionalidade de, pelo menos, um dos Estados com os quais tenham uma ligação adequada e que lhes sejam emitidos a seu favor, incluindo a seu pedido, documentos que atestem essa nacionalidade.
2. Um Estado Parte pode ter em conta os seguintes factores relevantes que possam ser necessários como prova de uma ligação adequada:
  - i. o local de nascimento;
  - ii. o local de casamento;
  - iii. a residência continuada no mesmo local;
  - iv. a presença de membros da família nesse local;
  - v. o cultivo de produtos numa base anual naquele local;
  - vi. o uso de pontos de água e locais de pastagem sazonal;
  - vii. as sepulturas dos membros da família;
  - viii. o testemunho de outros membros da comunidade;
  - ix. factos públicos bem conhecidos, atestados pelas autoridades competentes;
  - x. a contribuição da pessoa ao Estado;



## **ARTIGO 9.º**

### **Casamento**

Um Estado Parte prevê na sua legislação que:

- a. o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional e um não nacional não muda automaticamente a nacionalidade de um dos cônjuges nem afecta a capacidade do nacional para transmitir a sua nacionalidade aos seus filhos.
- b. a mudança de nacionalidade de um dos cônjuges durante o casamento não afecta automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge ou dos filhos.

## **ARTIGO 10.º**

### **Direitos da Criança**

1. Um Estado Parte garante, em conformidade com a sua legislação nacional:
  - a. o registo imediato de cada criança após o nascimento;
  - b. a atribuição ou aquisição de uma nacionalidade a cada criança no momento do nascimento, o mais rápido possível.
2. Um Estado Parte assegura que, em todos os processos judiciais ou administrativos que afectem a nacionalidade de uma criança capaz de comunicar os seus próprios pontos de vista, seja dada a oportunidade de ser ouvida, directamente ou através de um representante, como parte no processo, e que as suas opiniões sejam levadas em consideração pela autoridade competente, em conformidade com as disposições da legislação nacional aplicável.

## **ARTIGO 11.º**

### **Prova do Direito a uma Nacionalidade**

1. Um Estado Parte prevê na sua legislação nacional que todas as pessoas têm direito a cópias oficiais dos documentos oficiais necessários para determinar o seu direito à nacionalidade no momento do nascimento ou para a aquisição da sua nacionalidade.
2. Um Estado Parte prevê a possibilidade de prova dos factos que determinam o direito à nacionalidade à nascença ou as condições para a aquisição da nacionalidade por testemunho oral e outros meios apropriados, em conformidade com as suas legislações nacionais, nos casos em que as provas documentais não estejam disponíveis ou não possam razoavelmente ser exigidas.



## **ARTIGO 12.º**

### **Documentação da Nacionalidade**

1. Um Estado Parte prevê, na sua legislação, o direito a um documento comprovativo da nacionalidade ou outro documento adequado que faça prova da nacionalidade de uma pessoa e deve definir as autoridades e os procedimentos para a obtenção desse documento.
2. Um Estado Parte emite a todos os seus nacionais, a pedido destes e após o cumprimento das formalidades administrativas estabelecidas na legislação nacional, os documentos legalmente aceites como prova da sua nacionalidade.
3. Um Estado Parte adopta todas as medidas adequadas para assegurar que as crianças não acompanhadas ou separadas obtêm os documentos aceites como prova da nacionalidade, quer do Estado em que a criança se encontre quer, se for o caso, de outro Estado, os quais são emitidos em seu próprio nome.
4. Um Estado Parte proíbe todos os actos arbitrários de cancelamento, não renovação, confisco ou destruição dos documentos referidos no presente artigo pertencentes a qualquer pessoa.
5. Quando uma pessoa é titular de um documento emitido pelas autoridades estatais competentes que indique que é nacional de um Estado, cabe à instituição que alega o contrário provar que essa pessoa não possui a nacionalidade a que se arroga.

## **ARTIGO 13.º**

### **Renúncia da Nacionalidade**

Um Estado Parte não proíbe os seus nacionais de renunciarem à sua nacionalidade, salvo se esta renúncia os tornar apátridas, em conformidade com a legislação nacional.

## **ARTIGO 14.º**

### **Perda da Nacionalidade**

Se um Estado Parte não permitir múltipla nacionalidade, pode prever a perda da sua nacionalidade em caso de aquisição voluntária de outra nacionalidade por um nacional.

## **ARTIGO 15.º**

### **Privação da Nacionalidade**

1. Se um Estado Parte não permite a múltipla nacionalidade, pode prever a privação da nacionalidade a um seu nacional a quem tenha sido atribuída mais do que uma nacionalidade, se a pessoa não optar pela sua nacionalidade dentro de um determinado período após a maioridade, conforme permitido pelo n.º 2 do artigo 11.º, desde que seja confirmado que a pessoa de fato tem outra nacionalidade.



2. Um Estado Parte pode prever a privação da sua nacionalidade a pessoa a quem tenha sido atribuída nacionalidade em casos em que o reconhecimento da nacionalidade tenha sido obtido por meio de fraude ou falsa representação ou encobrimento de quaisquer factos relevantes imputáveis a essa pessoa.
3. Um Estado Parte pode prever a privação da nacionalidade adquirida após o nascimento se:
  - a. A pessoa tiver adquirido a sua nacionalidade por meio de fraude ou falsa representação ou ocultação de qualquer facto relevante imputável ao requerente;
  - b. A pessoa sirva voluntariamente nas forças armadas de outro Estado contra o Estado Parte;
  - c. A pessoa for condenada por um crime que seja gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado Parte; ou
  - d. Por qualquer outro motivo previsto na legislação nacional do Estado Parte, tendo em conta as obrigações dos Estados-Membros ao abrigo do direito internacional, incluindo as disposições do presente Protocolo.
4. Um Estado Parte não priva arbitrariamente qualquer pessoa ou grupo de pessoas da sua nacionalidade, incluindo por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos ou por motivos relacionados com o exercício dos direitos estabelecidos pela Carta Africana.
5. Quando um Estado Parte priva uma pessoa da sua nacionalidade, a decisão não afecta automaticamente a nacionalidade do cônjuge ou dos seus filhos.
6. Um Estado Parte não priva uma pessoa da sua nacionalidade, caso, se dessa privação resultar a apatridia da pessoa.

**ARTIGO 16.º**  
**Recuperação da Nacionalidade**

1. Um Estado Parte prevê, na sua legislação nacional, a recuperação da nacionalidade pelos seus antigos nacionais.
2. Se um Estado Parte não permite a múltipla nacionalidade, pode requerer a renúncia de uma outra nacionalidade antes da recuperação da nacionalidade.



**ARTIGO 17.º**  
**Limitações à Expulsão**

1. Um Estado Parte não pode expulsar uma pessoa enquanto uma contestação ou revisão de uma decisão de recusa do reconhecimento ou de privação da nacionalidade dessa pessoa estiver pendente perante uma autoridade administrativa ou judicial competente.
2. Um Estado Parte não pode expulsar um apátrida legalmente em seu território, excepto por razões de segurança nacional ou de ordem pública.

**ARTIGO 18.º**  
**Reconhecimento e Protecção dos Apátridas**

1. Um Estado Parte prevê na sua legislação os critérios para a atribuição do estatuto de apátrida como medida provisória.
2. Um Estado Parte garante aos apátridas no seu território assistência humanitária e protecção dos direitos humanos universalmente reconhecidos, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Carta Africana e dos instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas.
3. Um Estado Parte concede às pessoas com o estatuto de apátrida, documentos de identificação e de viagem, salvo se existirem questões imperiosas de segurança nacional.

**ARTIGO 19.º**  
**Sucessão de Estados e Nacionalidade**

1. Em caso de sucessão de Estados, os Estados Partes envidam esforços para regular as questões relativas à nacionalidade através da cooperação internacional e acordos bilaterais e multilaterais.
2. Um Estado Parte toma as medidas adequadas para impedir que as pessoas que, no momento de uma sucessão de Estados, tinham a nacionalidade do Estado antecessor, se tornem apátridas em consequência da sucessão.
3. Um Estado Parte adopta regras e procedimentos para facilitar o reconhecimento da nacionalidade das pessoas que tinham a nacionalidade de um Estado antecessor durante um período de transição posterior à sucessão de Estados, com base nos seguintes princípios:
  - a. qualquer pessoa que tenha tido a nacionalidade de um Estado antecessor tem o direito à nacionalidade de, pelo menos, um dos Estados sucessores;



- b. presume-se que as pessoas que tenham a sua residência habitual em território afectado pela sucessão de Estados adquirem a nacionalidade do Estado sucessor na data da sucessão, salvo acordo em contrário dos Estados em causa;
  - c. as pessoas habilitadas a adquirir a nacionalidade de dois ou mais Estados sucessores, se não autorizadas a ficar com ambas as nacionalidades, têm o direito de opção.
- 4. O Estado antecessor não pode retirar arbitrariamente a uma pessoa a sua nacionalidade antes de esta adquirir a confirmação da nacionalidade de um Estado sucessor.
  - 5. Ao determinar as questões relativas à nacionalidade, os Estados Partes tomam em consideração, entre outros critérios, a vontade da pessoa em causa.

### **ARTIGO 20.º**

#### **Regras e Procedimentos relativos à Nacionalidade**

- 1. Um Estado Parte assegura que os quadros normativos, institucionais e processuais que rege a atribuição, aquisição, perda, privação, renúncia, recuperação ou certificação da sua nacionalidade seja claro e acessível.
- 2. Um Estado Parte assegura que os procedimentos administrativos relativos à atribuição, aquisição, renúncia, recuperação ou certificação da nacionalidade, e emissão de documentos de identificação ou nacionalidade, não sejam arbitrários.
- 3. Um Estado Parte prevê na sua legislação que todas as decisões relacionadas com a nacionalidade de uma pessoa sejam fundamentadas e notificadas a cada pessoa ou ao seu representante legal.
- 4. Um Estado Parte prevê na sua legislação que todas as decisões que afectem a nacionalidade de uma pessoa sejam passíveis de recurso para as instituições administrativas e judiciais competentes, em conformidade com a legislação nacional.

### **ARTIGO 21.º**

#### **Monitorização e Implementação**

Um Estado Parte assegura o cumprimento do Protocolo a nível nacional e, nos seus relatórios periódicos apresentados nos termos do artigo 62.º da Carta Africana, indica as medidas legislativas e outras tomadas para a plena realização dos direitos reconhecidos pelo presente Protocolo e os seus esforços para erradicar a apatridia.



## **ARTIGO 22.º**

### **Interpretação**

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e, quando aplicável, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos examinam questões apresentadas pelos Estados Partes relativas à interpretação resultante da aplicação e execução do presente Protocolo.

## **ARTIGO 23.º**

### **Cooperação entre Estados Partes e com Agências Internacionais**

1. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar entre si, nomeadamente no quadro da União Africana, e a criar, se necessário, mecanismos que facilitem essa cooperação, tendo em vista a determinação da nacionalidade, a erradicação da apatridia e a harmonização das leis e regras aplicáveis relativas à nacionalidade.
2. Os Estados Partes podem celebrar acordos com base na reciprocidade para partilhar com quaisquer outros Estados Partes informação sobre a atribuição, aquisição, perda e privação da sua nacionalidade.
3. Os Estados Partes podem cooperar com as agências africanas e internacionais relevantes, nomeadamente o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, que têm um mandato relacionado com matérias abrangidas por este Protocolo.

## **ARTIGO 24.º**

### **Assinatura, Ratificação e Adesão**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura, ratificação e adesão pelos Estados Partes da Carta Africana, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão são depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

## **ARTIGO 25.º**

### **Reservas**

1. Um Estado Parte pode, no momento da ratificação ou da adesão ao presente Protocolo, apresentar reservas em relação a qualquer das disposições do presente Protocolo.
2. As reservas não devem ser incompatíveis com os objectivos do presente Protocolo.
3. Uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.



4. A retirada de uma reserva é submetida por escrito ao Presidente da Comissão da União Africana, que subseqüentemente notifica os outros Estados Partes.

#### **ARTIGO 26.º** **Entrada em Vigor**

1. O presente Protocolo entra em vigor (30) (trinta) dias após o depósito do décimo quinto (15.º) instrumento de ratificação.
2. Para os Estados Partes que aderirem ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor, as disposições do Protocolo entram em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do instrumento de adesão.
3. O Presidente da Comissão da União Africana notifica todos os Estados-Membros da entrada em vigor do presente Protocolo, no prazo de quinze (15) dias.

#### **ARTIGO 27.º** **Estatuto do Presente Protocolo**

Nenhuma das disposições do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis para a realização do direito a uma nacionalidade e a erradicação da apátrida contidas na legislação nacional dos Estados Partes ou em quaisquer outros tratados, acordos ou convenções regionais, continentais ou mundiais aplicáveis nesses Estados Partes.

#### **ARTIGO 28.º** **Alterações e Revisão**

1. Qualquer Estado Parte pode submeter propostas de alteração ou revisão do presente Protocolo.
2. As propostas de alteração ou de revisão são submetidas, por escrito, ao Presidente da Comissão da União Africana, que comunica as mesmas aos Estados Partes, à Comissão Africana e à Comissão da União Africana de Direito Internacional no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua recepção, para o seu parecer consultivo.
3. A Conferência, sob parecer do Conselho Executivo, procede ao exame dessas propostas através dos mecanismos existentes da União Africana, no prazo de um ano após a notificação dos Estados Partes nos termos do n.º 2 do presente artigo.
4. A Conferência pode adoptar alterações ou revisões em conformidade com o seu Regulamento Interno.





5. A alteração entra em vigor para um Estado Parte que a tenha aceite, trinta (30) dias após a recepção da notificação da aceitação pelo Presidente da Comissão da União Africana.

**ARTIGO 29.º**  
**Denúncia**

1. Qualquer Estado Parte no presente Protocolo pode, três anos após a sua entrada em vigor, denunciar as suas disposições por meio de notificação escrita ao Presidente da Comissão da União Africana.
2. Após um ano a contar da data dessa notificação, se não for retirada, o Protocolo deixa de ser aplicável ao Estado denunciante.
3. A denúncia não afecta as obrigações dos Estados Partes incorridas antes da sua notificação.

**ADOPTADO PELA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA  
DA CONFERÊNCIA, REALIZADA EM ADIS ABABA, ETIÓPIA,  
A 18 DE FEVEREIRO DE 2024**

\*\*\*\*\*

